

TC 019.226/2015-2
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo (CNPJ: 005.457.283.0002.08); Município de Tuparetama-PE (CNPJ: 011.358.124.0001.60);
Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53);
Interessado: não há
Procurador constituído nos autos: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: preliminar/diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada em 07/08/2015, referente ao seguinte objeto: Festas Juninas em Tuparetama-PE/2008 com a finalidade de promover o Município e fortalecer a integração da cultura.
2. Esta é uma instrução preliminar e as conclusões são preliminares, com fundamento no que foi apurado até o presente momento. As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais. Os atributos relevantes deste processo estão reunidos no quadro subsequente.

Extrato do Processo

§	Atributo	Descrição	Evidência
3.1.	Número do Concedente	MTUR-0508/2008	pç. 1, p. 29
3.2.	Número Siconv	628169/2008	pç. 1, p. 91
3.3.	Beneficiário final	Comunidade da Região do Alto Sertão do Pajeú.	pç. 1, p. 13
3.4.	Valor do Descentralizador	R\$ 100.000,00	pç. 1, p. 35
3.5.	Valor da Contrapartida	R\$ 5.000,00	pç. 1, p. 35
3.6.	Valor Transferido	R\$ 100.000,00	pç. 1, p. 51
3.7.	Programa de Trabalho	23.695.1166.4620.0062	pç. 1, p. 35
3.8.	Natureza da Despesa	3.3.40.41	pç. 1, p. 35
3.9.	Fonte	0100	pç. 1, p. 35
3.10.	Nota de Empenho	2008NE900579 (R\$ 100.000,00) (13/06/2008)	pç. 1, p. 35
3.11.	Ordem Bancária	2008OB900608 (R\$ 100.000,00) (14/07/2008)	pç. 1, p. 51
3.12.	Data de celebração	13/06/2008	pç. 1, p. 45
3.13.	Data de início da vigência	13/06/2008	pç. 1, pp. 34, 45
3.14.	Data do fim da vigência	01/09/2008	pç. 1, p. 34
3.15.	Prorrogação de Ofício	Início da vigência: 13/06/2008; Fim da vigência: 02/10/2008; Publicação no DOU: 18/07/2008;	pç. 1, p. 49
3.16.	Data de vencimento da prestação de contas final.	01/11/2008	pç. 1, pp. 34, 40, 49

HISTÓRICO

§	Data	Descrição	Evidência
4	01/01/2005	Domingos Sávio da Costa Torres assume a Prefeitura de Tuparetama-PE.	
5	13/06/2008	CONVÊNIO MTur/PM. DE TUPARETAMA-PE/508/2008: Firmado o Termo do Convênio.	pç. 1, pp. 29-45
6	30/06/2008	Publicação do extrato do Termo do Convênio no DOU.	pç. 1, p. 47;
7	14/07/2008	2008OB900608: Concedente emite ordem bancária	pç. 1, p. 51
8	18/07/2008	Prorrogação de ofício: Concedente prorroga convênio de ofício. Nova data de vigência: 02/10/2008	pç. 1, p. 49
9	24/10/2008	Ofício 0128/2008: Conveniente encaminha Prestação de Contas Final.	pç. 1, p. 53
10	07/10/2010	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE 903 /2010: Conclui que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, atestando: "EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA", "EXECUÇÃO FINANCEIRA APROVADA" e "Prestação de Contas APROVADA".	pç. 1, pp. 57-60
11	01/01/2013	Término do mandato do Responsável e Conveniente. O Prefeito Sucessor, Edvan César Pessoa da Silva, assume a Prefeitura de Tuparetama-PE.	
12	18/02/2013	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE FINANCEIRA 082/2013: Motivado em apontamento do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (CGU), o Concedente reabriu e reanalisou a prestação de contas, cujo parecer técnico ratificou a aprovação da execução física e concluiu por diligenciar o Conveniente quanto à execução financeira, questionando os seguintes aspectos: a) contratação de artista consagrado pro inexigibilidade por representante não exclusivo; b) ausência de publicação do extrato do contrato de representação no DOU; c) ausência de "atesto" na nota fiscal correspondente ao contrato; d) ausência de identificação do objeto do convênio na mesma nota fiscal; e) ausência de notificação dos partidos políticos; e f) ausência de declaração de gratuidade do evento.	pç. 1, pp. 61-66
13	26/02/2013	OFÍCIO 222/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Em relação ao Convênio em causa, o Concedente informa o Conveniente (Município de Tuparetama-PE) que a execução física foi aprovada e a financeira é objeto de diligência a ser respondida em quinze dias.	pç. 1, p. 67;
14	19/04/2013	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0201/2013: Conclui que "diante da documentação analisada [...] recomenda-se que a prestação de contas está apta a ser reprovada".	pç. 1, pp. 73-78
15	19/04/2013	OFÍCIO 896/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Concedente informa o Conveniente (Município de Tuparetama-PE) de que a execução física foi aprovada e a financeira foi reprovada e determina o ressarcimento do valor total transferido.	pç. 1, p. 70-71
16	23/09/2013	Ofício 719/2013 - PR STA/PE: Procedimento Preparatório PP 1.26.003.000072/2013-98: MPF/Procuradoria da República em Serra Talhada/PE solicita informações referentes ao Convênio MTUR-508/2008 a fim de apurar supostas irregularidades.	pç. 1, p. 80
17	08/11/2013	Instauração de Tomada de Contas Especial: Coordenação de Convênios (MTUR) encaminha processo para instauração de TCE.	pç. 1, p. 5
18	20/11/2013	OFICIO 267/2013-Tuparetama-PE: Prefeito Sucessor comunica impossibilidade de atender às demandas do Concedente, quanto ao saneamento da prestação de contas, e solicita a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor e a suspensão da inadimplência do município.	pç. 1, pp. 82-83
19	22/11/2013	Despacho de Suspensão de Inadimplência: Concedente determina a suspensão da inadimplência do Município de Tuparetama-PE.	pç. 1, p. 84

20	27/02/2015	Relatório de TCE 79/2015: [...] entente esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...] sob a responsabilidade do senhor Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama-PE no período de execução do convênio.	pc. 1, pp. 89-95
21	05/03/2015	Ofício 89/2015/CTCE/SPOA/SE/MTur: Concedente encaminha TCE à SFC/CGU-PR.	pc. 1, p. 111
22	05/05/2015	Ofício 520/2015/PRM/STA/PE: Procuradoria da República em Serra Talhada/PE requisita documentação que embasou a TCE, a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela: IC 1.26.003.000041/2012-56.	pc. 1, p. 113
23	02/06/2015	Relatório de Auditoria 1075/2015: [...] concluímos que o Senhor Domingos Sávio da Costa Torres encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 208.265,87.	pc. 1, pp. 121-123
24	02/06/2015	Certificado de Auditoria 1075/2015: [...] certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.	pc. 1, p. 125
25	02/06/2015	Parecer do Dirigente de Controle Interno 1075/2015: [...] concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.	pc. 1, p. 127
26	29/07/2015	Pronunciamento Ministerial: [...] atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas.	pc. 1, p. 135

A data de um registro do Quadro Histórico corresponde ao início de uma ocorrência, quando essa for continuada.

EXAME TÉCNICO

29. Os documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo estão discriminados no quadro subseqüente. Em negrito são destacados os tipos documentais, seguidos do respectivo fundamento legal da obrigatoriedade para o presente tipo processual e objeto em causa. O registro de "AUSENTE" em qualquer documento significa que esse não foi encontrado nos autos, o que demandará diligência e/ou outra consideração sobre o assunto ainda nesta instrução:

Quadro de Documentos Obrigatórios

§	Documento	Data	Evidência
29.1.	Parecer Técnico . Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
29.1.1.	Parecer Técnico 377/2008, Conclui que a "execução dos serviços é viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida no plano de trabalho; O objeto do convênio encontra-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo [...]; Isto posto, julgamos oportuna a aprovação".	12-06-2008	pc. 1, pp. 17-18
29.1.2.	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE 903 /2010, , Conclui que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, atestando: "EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA", "EXECUÇÃO FINANCEIRA APROVADA" e "Prestação de Contas APROVADA".	07-10-2010	pc. 1, pp. 57-60
29.1.3.	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE FINANCEIRA 082/2013, , Motivado em apontamento do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (CGU), o Concedente reabriu e reanalisou a prestação de contas, cujo parecer técnico ratificou a aprovação da execução física e concluiu por diligenciar o Conveniente quanto à execução financeira, questionando os seguintes aspectos: a) contratação de artista consagrado pro inexigibilidade por representante não exclusivo; b) ausência de publicação do extrato do contrato de representação no DOU; c) ausência de "atesto" na nota fiscal correspondente ao contrato; d) ausência de identificação do objeto do convênio na mesma nota fiscal; e) ausência de notificação dos partidos políticos; e f) ausência de declaração de gratuidade do	18-02-2013	pc. 1, pp. 61-66

	evento.		
29.1.4.	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0201/2013, , Conclui que "diante da documentação analisada [...] recomenda-se que a prestação de contas está apta a ser reprovada".	19-04-2013	pc. 1, pp. 73-78
29.2.	Parecer Jurídico. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
29.2.1.	PARECER/CONJUR/MTur/446/2008, Conclui nos seguintes termos: [...] entendemos que a minuta acostada ao presente processo necessita de ligeiro ajuste, razão pela qual foi oferecido o anexo substitutivo [...] não se vislumbra impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio, nos termos apresentados por esta CONJUR.	13-06-2008	pc. 1, pp. 19-28
29.3.	Relatório do Tomador de Contas. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I.		
29.3.1.	Relatório de TCE 79/2015, [...] entente esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...] sob a responsabilidade do senhor Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama-PE no período de execução do convênio.	27-02-2015	pc. 1, pp. 89-95
29.4.	Rol de Responsáveis. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. c, § 2º.		
29.4.1.	Ficha de Qualificação do Responsável, Anexo ao processo de TCE.	27-02-2015	pc. 1, p. 90
29.5.	Demonstrativo de Débito. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. d.		
29.5.1.	Demonstrativo de Débito, Valor calculado pelo Concedente	25-02-2015	pc. 1, pp. 85-86
29.6.	Documento de Demonstração da Ocorrência do Dano. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, § 1º, § 1º, al. a.		
29.6.1.	AUSENTES,		
29.7.	Relatório de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
29.7.1.	Relatório de Auditoria 1075/2015, [...] concluímos que o Senhor Domingos Sávio da Costa Torres encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 208.265,87.	02-06-2015	pc. 1, pp. 121-123
29.8.	Certificado de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
29.8.1.	Certificado de Auditoria 1075/2015, [...] certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.	02-06-2015	pc. 1, p. 125
29.9.	Parecer Conclusivo do Dirigente do Controle Interno. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. III.		
29.9.1.	Parecer do Dirigente de Controle Interno 1075/2015, [...] concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.	02-06-2015	pc. 1, p. 127
29.10.	Pronunciamento do Ministro de Estado. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. IV.		
29.10.1.	Pronunciamento Ministerial, [...] atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas.	29-07-2015	pc. 1, p. 135
Legenda: NT: Nota Técnica; Of: Ofício.			

30. O quadro a seguir resume o Plano de Trabalho, conforme pactuado entre as partes, incluindo as ações, os respectivos valores e a execução física (em moeda corrente) apurada com os elementos disponíveis nos autos.

Quadro de Execução Física

§	Ação do Plano de Trabalho	Valor (R\$)	Valor Executado (R\$)	Documento	Evidência
31.1.	Banda Ogiva	55000	55000	NF 119	pç 1, pp. 14, 58, 74
31.2.	Banda Os Matutos	50000	55000	NF 119	pç 1, pp. 14, 58, 74

A execução física corresponde ao que foi reconhecido ou comprovado nos autos como efetivamente executado.

32. O quadro seguinte apresenta a execução financeira da avença em causa. A finalidade é a demonstração da existência, ou não, de lacunas nonexo causal que deve existir entre os recursos regularmente alocados ao objeto e sua efetiva realização. Esse nexocaracteriza-se por linha contínua e demonstrável, que se inicia no fornecimento, acompanhado de documento fiscal fidedigno; segue na identificação de finalidade registrada no referido documento fiscal; continua na liquidação da despesa por meio do registro de recebimento (atesto) e finalmente no pagamento ao fornecedor que o emitiu, com os recursos originalmente destinados ao objeto.

Quadro de Execução Financeira

§	Documento	Valor (R\$)	Data	Ident-Obj	Atesto	Pagamento	Evidência
33.1.	NF 119			NÃO Identificado	Ausente		pç. 1, p. 75

Legenda: Ident-Obj: identificação do objeto no documento de liquidação (nota fiscal ou similar); Atesto: presença do "atesto" no documento de liquidação.

34. Os dois quadros seguintes apresentam, respectivamente, o rol de responsáveis e o rol de débitos apurados neste processo.

Rol de Responsáveis

§	Identificação	Qualificação	Exercício	Evidência
35.1.	Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53), Prefeito	Conveniente-Signatário	01-01-2005 - 31-12-2012	; ;

Rol de Débitos

§	Identificação	Data	Valor (R\$)	D/C	Evidência
36.1.	Ordem Bancária 2008OB900608	14/07/2008	100.000,00	D	pç. 1, p. 51

Legenda: D: débito; C: crédito.

37. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou: a) a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas; c) que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e d) que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

38. O exame da matéria não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento destes autos.

39. Com base no Quadro de Documentos Obrigatórios, apresentado anteriormente nesta instrução, apura-se que a quase totalidade dos documentos essenciais foram identificados nos autos. Entretanto, os referentes à "demonstração da ocorrência do dano", embora regulamentares, não foram localizados.

40. No presente momento processual, há insuficiência de elementos para motivar audiência, citação e/ou arquivamento, fazendo-se necessário diligência a fim de obtê-los, conforme Proposta de Encaminhamento.

Matriz de Responsabilização

§	Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53); Prefeito Municipal de Tuparetama-PE		
	Qualificação: Conveniente-Signatário; Exercício: 01-01-2005 a 31-12-2012;		
	Ocorrência	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Ausência de notificação de partidos políticos. Fundamento: Lei 9.452/1997, art. 2º, caput.	Conduta omissiva frustrou fiscalização	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
41	Contratação por inexigibilidade de artista por meio de empresário sem prova de exclusividade. Fundamento: Lei 8.666/1993, art. 26, caput; IN-STN 1/1997, art. 27, caput; PRT-Interm 127/2008, art. 49, caput; PRT-Interm 507/2011, art. 62, caput.	Conduta comissiva causou dano ao erário	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da conduta, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir conduta diversa e lícita do Responsável, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
	Liquidação irregular da despesa (ausência de identificação do objeto e de atesto no documento fiscal). Fundamento: Lei 4.320/1964, art. 63, caput.	Conduta omissiva impossibilitou comprovação	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
	Evidência: pç. 1, p. 75 ;		

CONCLUSÃO

42. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 37).

43. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos. (§ 38).

44. Os documentos obrigatórios deste processo foram identificados, com exceção dos referentes à "demonstração da ocorrência do dano", o que fundamenta proposta de diligência a fim de que sejam oportunamente juntados aos autos (§ 39).

45. Com vistas ao saneamento da matéria tratada na seção Exame Técnico desta instrução, considera-se necessária a realização de diligência, conforme descrita na Proposta de Encaminhamento (§ 40).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. O quadro a seguir apresenta todos os processos, independente de origem e do órgão instaurador, que tenham alguma conexão com os presentes autos e que possam ser de interesse futuro.

Quadro de Processos Conexos

§	Identificação	Descrição	Evidência
---	---------------	-----------	-----------

47.1.	72000.002151/2008-79	Processo original do Convênio, instaurado pelo Concedente.	pç. 1, p. 89
47.2.	PP 1.26.003.000072/2013-98	Procedimento Preparatório do MPF a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela. Procuradoria da República em Serra Talhada/PE solicita informações ao Concedente.	pç. 1, p. 80
47.3.	72031.008543/2013-41	Processo de TCE no órgão instaurador.	pç 1, p. 89
47.4.	IC 1.26.003.000041/2012-56	Inquérito Civil do MPF a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela. Procuradoria da República em Serra Talhada/PE requisita ao Concedente documentação que embasou a TCE.	pç 1, p. 113

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Realizar diligência à unidade abaixo mencionada, para que encaminhe ao TCU os respectivos documentos e/ou informações, nos prazos correspondentes. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 10, § 1º, art. 11, caput; RI-TCU/2002, art. 201, § 1º.

48.1.	Unidade Diligenciada: Ministério do Turismo	
48.1.1.	Referente ao Convênio MTUR-0508/2008 (Siconv-628.169/2008)	
	Diligência	Prazo (dias)
48.1.1.1.	Elementos hábeis para demonstrar a ocorrência do dano, incluindo: a) cópia da nota de empenho; b) cópia da(s) ordem(ens) bancária(s) legível(eis), que permita(m) identificar: favorecido, conta-corrente, valor, data do saque e vinculação à nota de empenho; e c) cópia do extrato da conta-corrente da avença.	15
48.1.1.2.	Elementos hábeis para demonstrar a ocorrência das irregularidades comissivas, incluindo: a) contratação irregular por inexigibilidade de licitação; b) cópia da(s) nota(s) fiscal(ais);	15

Secex-RS/Segecex/TCU, 20/04/2016
Eduardo Porto, AUFC, matr: 6.591-9
(assinado eletronicamente)